

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 653, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 653, de 2014, o seguinte artigo:

“Art... O art. 5º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 5º

.....

§ 3º A exclusividade para o comércio dos itens referidos no *caput* não impede a comercialização de outros tipos de produtos.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, houve considerável aumento do mercado consumidor para produtos de conveniência, que consistem em itens comprados com elevada frequência, de forma imediata e com o mínimo de comparação de preços. Em geral, têm preço mais baixo e são altamente disponíveis, destacando-se os alimentos industrializados, os produtos de higiene pessoal e de limpeza e, ainda, os utensílios domésticos mais simples.

Nesse contexto, farmácias e drogarias começaram também a oferecer, além de itens relacionados à saúde, produtos tipicamente encontrados nas lojas de conveniência.

Assim, consumidores passaram a contar com rede capilarizada de estabelecimentos, muitos dos quais funcionando 24 horas, onde, além de medicamentos, encontram-se outros produtos de primeira necessidade, não necessariamente relacionados à saúde.

No entanto, esse panorama mudou a partir da publicação, por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 44 e da Instrução Normativa (IN) nº 9, ambas de 2009. A partir de então, as farmácias e drogarias foram proibidas de comercializar alimentos não relacionados à saúde, assim como produtos de limpeza.



Esses dispositivos infralegais desencadearam reação por parte da Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias (ABRAFARMA) e da Federação Brasileira das Redes Associativistas de Farmácias (FEBRAFAR) que, em 2010, conseguiram que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) endossasse liminar que suspendeu os efeitos da Instrução Normativa nº 9, de 2009, da Anvisa. A Corte reconheceu não haver dispositivo legal que proíba a comercialização de tais produtos por farmácias e drogarias.

Assim, as farmácias e drogarias vinculadas a essas associações – em geral grandes redes de varejo – retomaram a venda dos produtos de conveniência. Desse modo, as determinações da Anvisa, penalizam, na verdade, apenas os pequenos estabelecimentos que, devido ao fato de raramente serem filiados à Abrafarma ou à Febrafar, persistem proibidos de venderem itens de conveniência.

Como forma de resolver o problema, algumas Casas Legislativas estaduais publicaram leis que, contrariando o posicionamento da Anvisa, autorizam o comércio de produtos de conveniência em farmácias e drogarias.

Creio, portanto, que a venda de produtos de conveniência nas farmácias e drogarias, além de não causar danos à saúde pública, favorece a geração de empregos e o desenvolvimento econômico.

Para uniformizar a legislação e dirimir os conflitos na esfera jurídica, apresento esta emenda com a finalidade de alterar a Lei nº 5.991, de 1973, no sentido de conferir às farmácias e drogarias a prerrogativa de oferecer uma maior variedade de produtos.

Sala da Comissão,

Senador FLEURY

